



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

RESOLUÇÃO CONTER N.º 10, DE 25 DE ABRIL DE 2001.

Institui e normatiza as atribuições do Técnico e Tecnólogo em Radiologia na especialidade de Radioterapia e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, artigo 16, inciso V do Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986 e o artigo 9º, alínea “q” do Regimento Interno do CONTER.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso II da Lei n.º 7.394/85 e artigo 2º, inciso II do Decreto n.º 92.790/86;

CONSIDERANDO que compete exclusivamente ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia normatizar sobre o exercício da profissão dos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia;

CONSIDERANDO que no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, versa que: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”;

CONSIDERANDO o avanço da tecnologia radiológica nos diversos setores da radiologia na área de Radioterapia;

CONSIDERANDO a responsabilidade dos Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia perante a sociedade e instituições como um todo, no que se refere a radioproteção e a qualidade dos serviços oferecidos à comunidade no setor de radiologia na área de radioterapia;

CONSIDERANDO que tal exigência visa preservar a sociedade, objetivando garantir sua saúde e integridade física, direito fundamental do ser humano que não pode ser relegado a um segundo plano, sendo entregue a quem não detenha conhecimento e habilitação necessária;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo CONTER n.º 89/2000 e os trabalhos da Comissão nomeada pela Portaria CONTER n.º 23/2000.

CONSIDERANDO o decidido na II Reunião Plenária Extraordinária, realizada nos dias 26 e 27 de abril de 2001.

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir e normatizar as atribuições exclusivas do Técnico e Tecnólogo em Radiologia na especialidade de Radioterapia.

Art. 2º - Compete aos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia na especialidade de Radioterapia atuar junto aos equipamentos emissores de radiação em atividades com:

- a) Aceleradores Lineares;
- b) Irradiadores com fontes radioativas seladas (cobalto);
- c) Roentgenterapia;
- d) Braquiterapia;



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

- e) Radioimplante;
- f) Betaterapia;
- g) Tratamento de Pterígeo;
- h) Simulador com escopia;
- i) Planejamento técnico, cheque-filme;
- j) Confeção de Máscara ou Bloco de Colimação;
- k) Moldagem.

Art. 3º - Compete exclusivamente ao Técnico e Tecnólogo em Radiologia na especialidade Radioterapia:

- I-** Receber, orientar e posicionar o paciente, participar juntamente com o médico radioterapeuta e o físico em medicina, do planejamento e programação de tratamento, buscando uma melhor técnica e a otimização do processo;
- II-** Fazer o protocolo de preparo para o início e término da atividade diária do equipamento;
- III-** Executar o tratamento radioterápico de acordo com as especificações da ficha técnica e a rotina de atendimento estabelecida;
- IV-** Conferir os cálculos da programação, antes de dar início ao tratamento, e, em caso de dúvida, consultar o Departamento de Física e/ou médico radioterapeuta;
- V-** Registrar na ficha técnica todas as particularidades do tratamento que possibilitem a sua correta interpretação pelos demais profissionais;
- VI-** Operar os painéis de controle dos aparelhos de tratamento radioterápico e/ou simulação de acordo com os critérios preestabelecidos;
- VII-** Registrar a execução do tratamento em livro específico e na ficha técnica do paciente, bem como a dose ministrada na fração diária;
- VIII-** Manter sempre em ordem os aparelhos, solicitando dos setores competentes;
- IX-** Efetuar as correções de campos de irradiação conforme solicitação do radioterapeuta e/ou do físico médico;
- X-** Providenciar os check-filmes para confirmação da região irradiada de acordo com a solicitação do radioterapeuta e/ou físico médico;
- XI-** Manter, de forma adequada, a tatuagem de identificação do campo de irradiação dos pacientes;
- XII-** Confeccionar máscaras e colimações convencionais e/ou personalizadas em chumbo e/ou alloy, bolus de cera e/ou chumbo, compensadores de tecido ausente, imobilizações gessadas, moldes de chassagne, byte block de acordo com critérios preestabelecidos, ou outro artefato qualquer que auxilie na execução do tratamento radioterápico;
- XIII-** Observar nos testes diários de rotina, as condições dos equipamentos, tanto acessórios quanto os emissores e/ou geradores de radiação, nunca deixando funcionar um aparelho que não apresente total e absoluta segurança para a equipe e o paciente.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Art. 4º - Devem o Técnico e o Tecnólogo, ao executar procedimentos em braquiterapia, ter o máximo cuidado e atenção ao manipular o material radioativo, conferindo-o sempre que retirar do paciente, visando sua proteção e saúde, mantendo sempre a maior distância e o menor tempo possível juntos às fontes, guardando-as em local próprio.

Art. 5º - Compete ao Técnico e Tecnólogo operar com eficiência todos os procedimentos radioterápicos, desenvolvendo suas funções junto a equipe multidisciplinar, respeitando as atribuições dos demais profissionais.

Art. 6º- Devem o Tecnólogo e o Técnico em Radiologia na especialidade de radioterapia, pautar suas atividades profissionais observando rigorosa e permanentemente as normas legais de proteção radiológica, bem como o Código de Ética Profissional.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VALDELICE TEODORO
Diretora Presidente do CONTER

MÁRIO CÍCERO NUNES LUCENA
Diretor Secretário do CONTER

ELIAS FONSECA
Diretor Tesoureiro do CONTER

PUBLICADO(AS) NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 01 DO DIA
07 DE junho DE 19 2001